



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 15 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-101

Recurso nº 95.871 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente JOPAUTO - ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ-PRELIMINAR-Não cerceiam a defesa a lavratura de auto que descreve e enquadra corretamente a infração imputada ao sujeito passivo, nem a decisão que, apreciando a defesa, expõe as razões de suas conclusões.

PASSIVO FICTICIO - Omissão de receita.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas indiciam a ocorrência de receitas contabilmente não registradas.

- Preliminar rejeitada.
- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOPAUTO - ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 20.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO ALVES FEITOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECOR

ACORD

RECOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-001.704/88-54

RECURSO Nº: 95.871
ACÓRDÃO Nº: 101-80.101
RECORRENTE: JOPAUTO-ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOPAUTO - Acessórios para Autos Ltda., jurisdiciona da pela DRF - João Pessoa (PB), foi autuada, com fulcro no artigo 180 do RIR/80, por omissões de receitas no valor de Cz\$. 1.680.360,00, ante a falta de comprovação das contas de Passivo' seguintes, constantes do balanço de 31.12.1986:

"Fornecedores": Cz\$ 1.602.214,87

"Outras Contas": Cz\$ 78.146,00

Do demonstrativo de fls. 23, depreende-se:

1 - que o saldo de "Outras Contas" (Cz\$ 78.146,00) foi integralmente tido por fictício;

2 - que a parcela fictícia (Cz\$ 1.602.214,87) do saldo de "fornecedores" (Cz\$ 2.816.005,00) é subdividida em três itens:

a - Cz\$ 956.575,30, correspondentes a títulos constantes da relação do contribuinte (fls. 7/22) e não aceitos pela fiscalização (fls. 26/29) e apreendidos (fls. 30/181);

b - Cz\$ 528.897,94, correspondentes títulos constan

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467-001.704/88-54

Acórdão nº 101-80.101

tes da relação do contribuinte (fls. 7/22) mas não apresentados à fiscalização;

c - Cz\$ 116.741,63, correspondentes à diferença entre o saldo de "Fornecedores" (Cz\$ 2.816.005,00) e o total da relação do contribuinte (Cz\$..... 2.699.263,27 (fls. 7/22)).

O prazo de impugnação foi prorrogado pelo despacho de fls. 193 até o dia 13 de julho de 1988. Em 7.7.88, foi apresentada a defesa de fls. 196/209. No longo, repetitivo e confuso arazoado, a contribuinte diz, em síntese, que:

1 - que o lançamento, pela abundância de erros que contém, cerceia a defesa;

2 - que esses erros se manifestam; a) na falta de demonstração do passivo autuado; b) na falta de critério uniforme de demonstração do passivo fictício; c) em erros de soma do demonstrativo assinado pela empresa mas elaborado pela fiscalização (fls. 6/22); d) em outros erros de soma; e) na não demonstração ' dos "fornecedores" cujo passivo totaliza Cz\$ 528.897,94; f) idem, de "outras Contas", no valor de Cz\$ 13.931,73; g) falta de demonstrativos auxiliares, h) dificuldade de entender os demonstrativos, inclusive o fundado em nº do CGC do fornecedor; i) dificuldade de localizar o processo;

3 - que isso é cerceamento de defesa;

4 - que da tributação, o autor do feito não descontou: a) os prejuízos acumulados (Cz\$ 529.078,68) b) o imposto de 44,96 OTN, inclusive PIS, pago no exercício segundo a notificação emitida em 12.12.87; c) o saldo de caixa de Cz\$ 626,50; d) os custos pagos e incorridos necessários a obtenção da suposta receita' omitida;

5 - que no procedimento adotado há tributação, "ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467-001.704/88-54
Acórdão nº 101-80.101

excluir obrigações pagas e em seguida abater no saldo dessa conta em 31.12.86".

6 - que os demonstrativos somam "pé com cabeça";

7 - que sua escrita contábil coincide com a declaração, em detrimento da ação fiscal,

8 - que o auto é "improspero" e precisa ser saneado nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, "para, em seguida, ser devolvido à impugnante para defesa, com os demonstrativos de praxe".

9 - Para corrigir o trabalho fiscal, impõe-se uma perícia, que fica requerida;

10 - que elabora 6 quesitos (fls. 203/204) - que leio para os pares -, deixando a indicação do perito e endereço para após o deferimento do pedido;

11 - Prossegue no que chama "mérito" invocando a constituição (Ninguém é obrigado a fazer alguma coisa, senão em virtude de lei) e o benefício da dúvida. Discorre sobre lucro real, fato gerador e base de cálculo. Fala que a omissão de receita não está provada. Quer se mantida a tributação, que se determine a base em 50% dos valores omitidos (Art.8º § 6º DL nº 1648/78);

12 - Por fim requer:

- a) bom senso
 - b) tratamento diferenciado, por ser primária
 - c) provimento para a impugnação;
 - d) deferimento da perícia;
 - e) demonstrativos com critérios e valores certos
- 3.
- cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467-001.704/88-54
Acórdão nº 101-80.101

- f) compensação dos prejuízos acumulados;
- g) reabertura do prazo para impugnar ante o cerceamento da defesa
- h) oferecimento de novas provas.

Informação fiscal às fls. 400/404.

O Autor mostra que seus demonstrativos estão, em princípio, corretos, não vendo onde poderia estar a dificuldade de entendimento da contribuinte.

Para ele, a impugnação só tem efeito, em benefício da defesa, em relação a um erro de Cz\$ 2,00 na soma da relação de fls. 26/29 e na compensação do prejuízo do exercício, "devidamente ajustado", no valor de Cz\$ 2.551.189,00. Quanto ao mais, opina pela manutenção do feito e indeferimento da perícia.

A autoridade singular indefere a perícia, por desnecessária e entende que os demonstrativos anexos ao auto são elucidativos. Que, assim, a tributação só seria ilidida ante a comprovação de realidade do passivo. Não feita essa prova, mantém-se a imposição. Admite, porém, a compensação do prejuízo fiscal do presente exercício e do imposto de renda indevidamente apurado, e recolhido pela empresa, através da declaração do exercício de 1987. Exclui também a imposição sobre os Cz\$ 2,00 referente ao erro de soma do fiscal.

Ciente em 2.10.89, a interessada recorre em 30 do mesmo mês (fls. 419), pelo arrazoadado de fls. 400/434.

Por ele conclui pedindo.

"Provimento ao seu recurso voluntário, com o saneamento do feito (demonstrativos claros, compensação de prejuízos acumulados, anulação da decisão recorrida) e novos prazos para impugnação, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, se essa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467-001.704/88-54

Acórdão nº 101-80.101

egrégia corte não preferir optar pelo arquivamen-
to puro e simples do feito principal e decorren-
tes, por insubsistente à constituição do crédito
tributário".

Para tanto, em síntese, a recorrente argumenta ' que teria ocorrido cerceamento da defesa pela autoridade singu-
lar que não apreciou nem corrigiu as falhas do auto de seus
anexos, conforme argumentado na impugnação. Diz que a interpreta-
ção fiscal é nebulosa, não traduzindo uma clara e convincente ' imputação. Chega a desafiar quem seja capaz de demonstrar a par-
cela de Cz\$ 528.897,94 componente da autuação. Invoca jurispru-
dência administrativa de nulidades. Fala em falta de critério ' na determinação do passivo, ausência de clareza em demonstrati-
vos, necessidade da perícia negada e falta de apreciação e cor-
reção de erros, inclusive que não se definiu porque eram iná--
beis os documentos justificadores do passivo. Para compensação ' de prejuízos acumulados, diz juntar o LALUR. Aduz, ainda, que
sua escrita contábil anexada (Fornecedores e Outras Contas) não
foi apreciada pela autoridade e inobstante isso, a correção de-
la milita contra a ação fiscal.

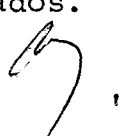
É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O grande argumento que permeia o prolixo e desali-
nhavado recurso é o de cerceamento do direito de defesa, tanto
no auto, quanto na decisão, uma vez que a imputação não atendeu ' a critério certo, não foi claramente demonstrada, assim como a
defesa não foi integralmente apreciada nem foram corrigidos os
erros apontados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467-001.704/88-54
Acórdão nº 101-80.101

Não me convenci da procedência da argumentação. A imputação foi suficientemente clara e a impugnação apreciada adequadamente. A dificuldade de entendimento, manifestada pela recorrente, decorre, a meu ver, muito mais do preconceito da recorrente em relação à forma de se determinar o passivo não verdadeiro, do que de vícios e falhas do auto e do julgamento.

O procedimento fiscal e a decisão fundam-se em dispositivo legal inscrito no artigo 180 do RIR/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar ...
- manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

De conformidade com esse dispositivo, a parte foi intimada a comprovar e detalhar a composição dos saldos em 31.12.86 de:

Fornecedores: Cz\$ 2.816.005,00

"Outras Contas" passivas: Cz\$ 78.146,00.

Para tanto, a defendente apresentou as relações' de fls. 6 (Outras Contas) e fls. 7/22 (Fornecedores), assinadas pelo seu contador bem como parte dos documentos nelas mencionados. A propósito dessas relações, é de se afirmar que elas são da autoria de quem as assinou, e não da fiscalização como quer a recorrente em alegação não comprovada.

Pois bem, de posse desses elementos, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 23/29 e 187, dos quais se depreende com clareza a imputação, mormente para quem ler as observações ao pé da fls. 23 e no cabeçalho e pé de fls....
25/29.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467-001.704/88-54
Acórdão nº 101-80.101

O saldo de "Outras Contas" foi integralmente tido por fictício, seja porque os documentos apresentados no valor de apenas Cz\$ 13.931,73 (fls. 25) representam "títulos já liquidados, figurando do balanço" (fls. 25), seja porque a parcela complementar de Cz\$ 64.214,27 não se fez acompanhar de qualquer documentação (fls. 23-observação ao pé).

Já quanto a "Fornecedores", o demonstrativo de fls. 23 é explícito: para o saldo de 2.816.005, o contribuinte relacionou apenas 2.699.263,27. Daí resulta, de plano, que a diferença é fictícia e perfaz o montante de Cz\$ 116.741,73. Mas o passivo de "Fornecedores" fictício não é somente esta diferença. A ela se acrescem tanto os valores dos títulos constantes da relação do contribuinte (fls. 7/22) e não aceitos pela fiscalização, já que se tratam de títulos liquidados (fls. 30/181) constantes do balanço (fls. 26/29 - ao pé) (Cz\$ 956.575,30), quanto os valores daqueles "títulos relacionados mas não apresentados à fiscalização" (fls. 23 - 1ª observação ao pé): Cz\$ 528.897,94... Obviamente este último grupo de títulos são aqueles constantes da relação de fls. 7/22, depois de excluídos os de fls. 26/29. Por tal sorte, o "Fornecedores" atuado como fictício é a soma das três parcelas:

- 1 - Cz\$ 116.741,73 (diferença)
- 2 - Cz\$ 956.575,30 (títulos já liquidados apreendidos)
- 3 - Cz\$ 528.897,94 (títulos não apresentados)

Soma Cz\$ 1.602.214,97

Por esse relato extraído dos demonstrativos anexos ao auto, verifica-se, com clareza, o montante e o critério de levantamento do passivo fictício, o qual não merece censura e oferece ao sujeito passivo todos os elementos necessários à elaboração da defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467-001.704/88-54

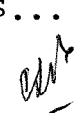
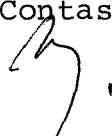
Acórdão nº 101-80.101

De sua parte, a autoridade singular fez o possível para apreciar os desconexos e por vezes obscuros argumentos de defesa. Salientou a base legal da imposição, evidenciou a matéria tributável e a inexistência de prova da realidade do passivo, justificou a razão do indeferimento da perícia e acabou por acolher o pedido de compensação de prejuízo do exercício e do imposto indevidamente recolhido, e corrigiu um erro de que se convenceu. Assim, implícita ou explicitamente, a impugnação foi apreciada, não se justificando agora sua anulação por cerceamento do direito de defesa.

Por todo o exposto, não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, porém, creio que a decisão merece uma pequena retificação. No que tange a "Fornecedores", a relação do contribuinte de fls. 7/22 apresenta em verdade um erro de soma. Ao invés de somar Cz\$ 2.699.263,00, como querem o auto e a decisão, o seu total é de Cz\$ 2.719.263,00, como afirma o recurso. Assim, há de se excluir essa importância de Cz\$.. 20.000,00 daquela matéria tributável traduzida na diferença de Cz\$ 116.741,73, que passa a ser de Cz\$ 96.741.73. No que diz respeito à importância de Cz\$ 956.573,30, referente aos documentos apreendidos (fls. 30/181) e relacionados de fls. 26/29, a correção da soma já foi operada pela autoridade singular. Aqui, confirmo a imposição, uma vez que os documentos de fls. 30/181 não trazem qualquer indicação de que ainda não haviam sido liquidados em 31.12.86. Ao contrário todos tem vencimento anterior a esta data e a maior parte traz quitação no curso do próprio ano de 1986. Assim, a tributação é procedente, como o é aquela referente à parcela de Cz\$ 528.897,94, já que, embora os títulos tenham sido relacionados pelo contribuinte, eles não foram apresentados. Logo não se comprovou a realidade desse passivo.

Igualmente, a tributação do saldo integral de "outras Contas" é procedente, uma vez que a maior parte (Cz\$...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10467-001.704/88-54
Acórdão nº 101-80.101

64.214,27) não foi comprovada por qualquer documento e a parcela restante (Cz\$13.931,73) corresponde aos títulos de fls..... 182/186 que apresentam quitação no próprio ano base de 1986.

Assim, não comprovada realidade desses passivos com documentos hábeis de nada valem os elementos contábeis juntados.

Também por absoluta falta de provas não se pôde prover o pedido de compensação de prejuízos de exercícios anteriores. A recorrente, embora alegue anexar o LALUR correspondente, não o faz.

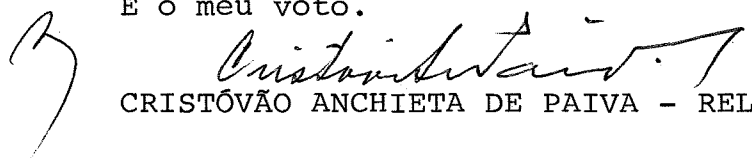
Saliente-se, ainda, que a perícia contábil requerida é, para os fins de comprovação do passivo, inteiramente inócua, já que tratando-se, de matéria fática bastava a entrega dos documentos comprobatórios do passivo.

Ademais, antes que à contabilidade, os quesitos' reportam a questões jurídicas (bi-tributação) dedutibilidade de custos, compensação de prejuízos, cerceamento de defesa.

Saliente-se por fim, que na forma do artigo 180 do RIR/80, o passivo não comprovado é inteiramente tributado como receita omitida, não se justificando a dedutibilidade de custos.

Por todo o exposto, dou provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cz\$ 20.000,00.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.